

CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000862-39.2016.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

REQUERENTE: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e outros

REQUERIDO: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

OBJETO: Elaboração - Ato normativo - Proteção - Intimidade - Privacidade - Sigilo Médico - Portador - Vírus - AIDS - HIV - Doença Grave - Processo nº 0005931-86.2015.2.00.0000.

ASSUNTO: Resolução (11900); Providências (20000246)

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE. INFORMAÇÕES PESSOAIS SOBRE DOENÇAS GRAVES. VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA E SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (HIV/AIDS). DETERMINAÇÃO DE SIGILO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Pretensão de elaboração de Resolução que determine o sigilo obrigatório em processos judiciais e administrativos que envolvam informações sobre doenças graves.
2. Os atos processuais são públicos como regra, cabendo a determinação de sigilo apenas nas hipóteses legais.
3. Descabe a elaboração Resolução que discipline o sigilo obrigatório em processos nos quais figurem como partes portadores de HIV ou doentes de AIDS, em virtude da necessidade de avaliação casuística.
4. Proposta de elaboração de Recomendação, por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de orientar os magistrados acerca da necessidade de detida avaliação sobre a pertinência do sigilo nos casos concretos.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000862-39.2016.2.00.0000
Requerente:	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outros
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** e pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, por meio do qual requerem a edição de Resolução que discipline o sigilo de dados médicos quando da prolação de decisões judiciais e administrativas que tenham partes processuais portadoras de síndrome de imunodeficiência adquirida.

Segundo os requerentes, instados por requerimento de servidor no qual relatou situação ocorrida no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (ID 1895336), constataram a divulgação, pelos Tribunais pátrios, de informações referentes a portadores de HIV por ocasião da prolação de decisões.

Cita o conteúdo de pronunciamentos proferidos por variados Tribunais nos quais os nomes dos portadores de HIV não foram ocultados, o que entende violar o direito à privacidade, apto a ensejar a atuação deste órgão.

Menciona recomendações internacionais e dispositivos constitucionais e legais que protegem a intimidade e vida privada das pessoas, além de regulamentações sobre o assunto, como a Resolução n. 1665 do Conselho Federal de Medicina.

Sugere a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça elaborar Resolução a fim de orientar e determinar aos magistrados acerca da proteção da intimidade e privacidade das partes, ainda que os processos não tramitem em segredo de justiça.

Requer, assim, a distribuição por dependência destes autos ao PP 0005931-86.2015.2.00.0000, que tratou da situação particular do servidor supracitado. No mérito, a procedência do pedido para ser editada Resolução com o fito de resguardar a privacidade e intimidade do portador de HIV quando parte em processo judicial ou administrativo na esfera do Poder Judiciário.

O Conselheiro Fabiano Silveira, que me antecedeu nesta cadeira, determinou o apensamento deste procedimento ao PP 0005931-86.2015.2.00.0000.

Por entender necessário o debate mais aprofundado sobre a matéria discutida nestes autos, encaminhei o feito à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (ID 2347961), a qual integro como membro.

Em reunião ocorrida em 27 de fevereiro de 2018, deliberou-se pela delegação ao e. Conselheiro Luciano Frota para análise preliminar e elaboração de parecer (ID 2372961), o qual foi acostado aos autos no ID 2960127.

O texto apresentado obteve aprovação da referida Comissão em reunião ocorrida em 08 de maio de 2018 (ID 3164311). Após, determinei o desapensamento do presente procedimento do PP 0005931-86.2015.2.00.0000 (ID 3492988).

É o relatório. VOTO.



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000862-39.2016.2.00.0000
Requerente:	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outros
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Providências 0005931-86.2015.2.00.0000 tramita sob sigilo neste Conselho e cuida da situação particular de servidor portador de HIV que sustenta desrespeito à sua intimidade. Segundo consta dos autos, o Tribunal em que vinculado expôs a grave doença de que é acometido quando publicou a decisão administrativa de preferência para crédito oriundo de precatório judicial.

Naqueles autos, o Plenário deste Conselho ratificou a decisão liminar proferida pelo então Conselheiro Fabiano Silveira, conforme se observa da ementa a seguir:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DOENÇA GRAVE. DECISÃO DE RECONHECIMENTO. PUBLICAÇÃO DA CONDIÇÃO QUE ACOMETE O BENEFICIÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO. PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO MEDIANTE REQUERIMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO CASO CONCRETO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA DETERMINAR AO TJMA QUE, AO DECIDIR SOBRE HABILITAÇÃO DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO, ABSTENHA-SE DE REVELAR NA PUBLICAÇÃO INFORMAÇÕES SOBRE DOENÇA GRAVE.

(CNJ. ML. PP 0005931-86.2015.2.00.0000. Rel. Cons. Fabiano Silveira. J. em 23.02.2016)

Diante das discussões havidas no âmbito deste PP, cujo objeto consiste na elaboração de ato normativo pelo Conselho Nacional de Justiça, entendi necessário o desapensamento de ambos os feitos para tramitação em separado. É que a discussão aqui travada importa conclusão de amplo interesse público, podendo submeter aquele autor a novos episódios de exposição, o que não se espera.

No que se refere ao mérito, a Comissão de Acesso à Justiça procedeu a amplos debates sobre o assunto, externando seu posicionamento final pela aprovação do parecer de lavra do e. Conselheiro Luciano Frota, elaborado nos seguintes termos:

II – PARECER

Conforme relatado, as entidades requerentes almejam, pela via deste procedimento, a edição de ato normativo para disciplinar o sigilo de dados médicos quando da prolação de decisões judiciais que tenham partes processuais portadoras de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

Em homenagem à intimidade, direito fundamental consagrado no art. 5º, X, da Constituição Federal, o pedido tem o claro objetivo de preservar tal direito a cidadãos quando do pronunciamento judicial, os quais devem se abster de veicular a grave doença de que são portadores, no caso concreto a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

Com efeito, embora a comprovação do quadro clínico seja, em muitos casos, necessária para o deslinde da contenda judicial, as informações lá constantes são de natureza pessoal, afetas à intimidade que em muitas das vezes são passíveis de preservação.

No entanto, tenho que apenas e unicamente na avaliação do caso concreto pode-se atribuir sigilo, com tramitação em segredo de justiça, haja vista, seu caráter jurisdicional. Senão vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Fortes nessas razões, é de se ter que o CNJ não poderá editar normas gerais, abstratas e impessoais para tratar de tão delicado tema, o qual esbarra na tutela da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Nesse sentido, manifesto-me contrariamente à edição de ato normativo, dada sua natureza vinculante, para dispor de forma ampla e irrestrita sobre a declaração de sigilo a respeito de conteúdo de processos judiciais, que abordam, não só a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, como qualquer outra doença grave.

Apresento, pois, proposta de emissão de Recomendação, por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de aconselhar aos magistrados que atentem para a decretação do sigilo processual, sobretudo quando envolve portadores de doença grave.

É o parecer que submeto à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania.

À Secretaria Processual para providências a seu cargo.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

CONSELHEIRO

O dever de proteção à intimidade pelo Poder Judiciário é mandamento que decorre da Constituição Federal ao estabelecer como exceção à publicidade dos atos processuais, em seu art. 5º, inciso LX, exatamente a defesa da intimidade como uma dessas hipóteses admitidas.

O Código de Processo Civil igualmente orientou sobre a pertinência do sigilo no seu artigo 189, assim como a Lei 9.784/1999, que dispõe, no art. 2º, inciso V sobre a ressalva do sigilo para os casos delineados na Lei Maior.

A condição de portador de HIV ou de doente de AIDS é um claro exemplo do cabimento da exceção à regra da publicidade, notadamente pela discriminação que a divulgação desse dado promove nas relações pessoais do indivíduo. Não por acaso, a Lei 12.984/2014 criminalizou as condutas discriminatórias como forma de rechaçar a segregação que ainda persiste na sociedade.

Todavia, em que pese o elogiável intento da parte autora – que não escapa à nossa sensibilidade a respeito do assunto –, tem-se que o pleito colide com a competência normativa do Conselho Nacional de Justiça, que, a teor do art. 103-B, §4º da Constituição Federal, é circunscrita à elaboração de normas administrativas de caráter geral.

Conforme se observa, os membros da referida Comissão concluíram pela improcedência do pedido, em virtude da impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça se imiscuir em matéria sujeita ao crivo dos julgadores nos casos concretos apresentados.

A edição de Resolução que dite como os magistrados devem julgar os processos, tal como pretendem os autores, consistiria em indevida interferência deste órgão administrativo na atividade jurisdicional, o que lhe é vedado. E, ainda que referente ao âmbito administrativo – como no caso de processamento de precatórios, por exemplo –, demanda a avaliação casuística, pertinente aos magistrados competentes.

Não obstante, a Comissão encaminhou proposta de elaboração de Recomendação por parte da Corregedoria Nacional de Justiça “no sentido de aconselhar aos magistrados que atentem para a decretação do sigilo processual, sobretudo quando envolver portadores de doença grave”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos da fundamentação. Sem prejuízo, a teor do art. 3º, inciso XI, do Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, proponho a edição de Recomendação, pelo e. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, que disponha sobre a avaliação cautelosa dos magistrados acerca da pertinência da decretação de sigilo nos processos que envolvam informações sobre doenças graves, notadamente nos casos de portadores de HIV e de doentes de AIDS.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Henrique Ávila
Conselheiro Relator

Brasília, 2019-03-26.